



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600162-41.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSAS À HONRA. RECURSO PROVIDO.**



## **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho" contra a sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

1.2. O pedido de resposta foi motivado por conteúdo veiculado em programa eleitoral de TV, que sugeriu ter havido superfaturamento na aquisição de hospital pela gestão do recorrente, João Henrique Holanda Caldas (JHC), então Prefeito de Maceió.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Verificar se houve divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do recorrente, apto a ensejar a concessão do direito de resposta.

2.2. Analisar a aplicação dos arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regulam o direito de resposta.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingido por afirmações caluniosas, difamatórias, lesivas ou sabidamente inverídicas, difundidas por qualquer veículo de comunicação social.

3.2. No presente caso, o conteúdo veiculado pelos corridos, ao sugerir superfaturamento na compra de hospital pela gestão do recorrente, configurou notícia sabidamente inverídica, apta a induzir o eleitorado em erro e afetando a lisura do processo eleitoral.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara no sentido de que a veiculação de informações inverídicas deve ser reprimida para garantir a paridade de armas entre os candidatos e garantir a integridade do processo eleitoral (TSE - AREspEI: 06007102420206130252, Rel. Min. Carlos Horbach, Acordo de 15/12/2022).

## **4. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e conceder o direito de resposta aos recorrentes, João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho".

4.2. *Tese de julgamento:* "A veiculação de informações sabidamente inverídicas, com potencial de induzir o eleitorado em erro, constitui fundamento apto para a concessão de direito de resposta, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97."

### **- Dispositivos relevantes citados:**

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D e art. 58.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Código Eleitoral, art. 275.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período noturno, pelo tempo de um minuto, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas a, b, d e e da Lei das Eleições, conforme voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Hugo Souza dos Reis Gomes.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "no caso em análise, verifico que, da leitura integral da transcrição da mídia impugnada, em momento algum o representado acusa o autor de ter adquirido o Hospital da Cidade com valor superfaturado, não havendo, portanto, imputação de crime.", ressaltando que no contexto do debate político é legítimo às partes expressarem críticas à administração pública.

3. Em suas razões, alegam os recorrentes que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o escopo de deformar a escolha do voto, confundindo a população, além do que os fatos narrados não se encontram dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão.

4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta.

5. Em contrarrazões, os recorridos sustentam a inexistência de crime na propaganda eleitoral impugnada, tendo em vista que a mesma atende o direito à crítica e aos princípios da liberdade de expressão, requerendo, ao final, a improcedência do presente feito.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.



É o relatório.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

10. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

11. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

12. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por Rafael de Góes Brito, candidato a Prefeito, **no dia 10 de setembro de 2024, no guia eleitoral da noite nas TV's GAZETA, PAJUÇARA, PONTA VERDE, FAROL e EDUCATIVA**), com o seguinte teor:



*"[00:00.000 --> 00:04.440] Começa agora o programa de Rafael Prefeito.*

*[00:30.000 --> 00:36.120] Gastou 266 milhões, acredite, comprando apenas um hospital.*

*[300:36.120 --> 00:37.120] Faça as contas.*

*[00:37.120 --> 00:40.920] Quatro grandes hospitais, 220 milhões.*

*[00:40.920 --> 00:45.400] Um hospital de JHC, 266 milhões.*

*[00:45.400 --> 00:46.400] É chocante.*

*[00:46.400 --> 00:50.360] JHC, esse negócio milionário tá massa pra quem?*

*[00:50.360 --> 00:51.360] Massa pra quem?*

*[00:51.360 --> 00:52.680] Pra ele, porque pra gente não tá.*

*[00:52.680 --> 00:55.880] Dinheiro daí, ele dá pra ele fazer quatro hospital.*

*[00:55.880 --> 00:56.880] Quatro.*

*[00:56.880 --> 00:58.560] Não dá pra pagar nem ganhosa.*

*[00:58.560 --> 01:03.600] Porque como é que você compra um negócio de 265 milhões, onde o governo do estado*

*[01:03.600 --> 01:05.680] faz quatro hospitais com muito menos?*

*[01:05.680 --> 01:06.680] Peraí, meu amigo.*

*[01:06.680 --> 01:09.880] Um hospital desse aqui, você pode verificar.*

*[01:09.880 --> 01:11.960] Tem andares aí que ainda tá no piso.*

*[01:11.960 --> 01:16.960] Tem nada.*

*[01:16.960 --> 01:19.640] O povo não elegeu ninguém, foi pra isso não.*

*[01:19.640 --> 01:25.880] Os 266 milhões que JHC pagou pelo Hospital da Cidade.*

*[01:25.880 --> 01:29.280] Chocou os senadores da CPI da Braskem.*

*[01:29.280 --> 01:35.560] O hospital de cento e poucos leitos não custa 260 milhões nem aqui e nem em lugar*

*[01:35.560 --> 01:37.400] nenhum, e muito menos em Maceió.*

*[01:37.400 --> 01:43.760] Na minha experiência de ser médico e ter sido secretário de saúde é que esse valor*



[01:43.760 --> 01:44.760] *tá superestimando.*

[01:44.760 --> 01:49.080] *JHC, esse negócio milionário tá massa pra quem?*

[01:49.080 --> 01:54.360] *Um prefeito de verdade não pode fugir de sua obrigação de ser transparente com o*

[01:54.360 --> 01:55.360] *dinheiro público.*

[01:55.840 --> 02:00.480] *JHC deve muitas explicações e não é só com o negócio do hospital.*

[02:00.480 --> 02:07.880] *(negritamos) "*

13. Registro que o conteúdo em exame guarda similitude com o objeto analisado por esta Corte na Sessão do dia 26.09.2024, ao se julgar o Recurso Eleitoral nº 0600121-74.2024.6.02.0033, sob a relatoria do Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, oportunidade em que foi provido o recurso e concedido o direito de resposta pleiteado.

14. Assim, aqui nesse caso também penso estar caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, ofertam insinuação caluniosa de superfaturamento, configurando notícias sabidamente inverídicas.

15. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

16. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

17. Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.

18. Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608/2019, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

*Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*



*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*

19. Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

20. É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*. Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

21. Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito daquela aquisição. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

22. Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

“(…)

*A mensagem veiculada, no entender do Ministério Público Eleitoral, exorbitou dos limites da liberdade de expressão para atribuir ao Recorrente fato grave, qual seja, o superfaturamento na aquisição de unidade hospitalar.*

*Ao afirmar que "esse valor está superestimado" e "dinheiro daí, ele dá pra ele fazer quatro hospital", o recorrido parece sugerir claramente que o recorrente, como gestor do município, deu causa a um superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade, sem apresentar evidências seguras neste sentido. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que as afirmações vão além de uma legítima crítica política, resultando em possível ofensa à honra do recorrente. A mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do recorrente (art. 58, caput da Lei nº 9.504/97), ao lhe atribuir um fato de acentuada gravidade (que pode inclusive constituir um ato ímprobo e até um fato com relevância penal), sem trazer evidências consistentes que pudessem suportar tal acusação, excedendo, convém repisar, os limites da crítica política e da liberdade de expressão.*

(…)”

23. Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

24. *Uma vez que restou demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, e em vista das considerações lançadas, e seguindo o entendimento firmado por esta Casa acerca do tema, a resposta*



deverá ter "tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto" e ser veiculada "no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados", nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Lei nº 9.504/97. Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos "deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação", bem como "a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa".

25. Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período noturno, **pelo tempo de um minuto**, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até **36h (trinta e seis horas)** após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei das Eleições.

26. Por fim, determino aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, sob pena de multa de **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

27. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e a emissora geradora desta decisão.

28. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**RELATOR**

